



MEIO AMBIENTE em linguagem clara & simples

Educação Ambiental na Marinha

Nas últimas edições desta coluna, abordamos temas considerados centrais para a compreensão da problemática ambiental. Gerenciar os resultados de nossas atividades de forma que esses não afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, tornou-se um dos maiores desafios do terceiro milênio e, nesse contexto, as organizações militares da Marinha assumem posição de destaque na construção de mudanças comportamentais do seu pessoal, principalmente pelo numeroso capital humano que comportam. Em especial, Unidades de Ensino como CIASC, CEFAN, CIAMPA, CIAB e CADIM, por serem verdadeiros centros de reflexão, disseminadores de informação, possuem um excelente potencial para gerar novos conhecimentos, criar novas concepções e incentivar a participação de seus alunos como forma de desenvolver o comprometimento com as questões ambientais, assim como uma análise crítica da realidade social e dos novos conflitos ambientais a que estamos expostos.

No mês de agosto de 2009, a DENSM enviou às unidades da Marinha onde ocorrem diferentes modalidades de ensino, em todos os níveis, um CD contendo um livro, com 33 capítulos, denominado “Os diferentes matizes da Educação Ambiental no Brasil 1997-2007” e mais, aproximadamente, 300 anexos e apensos que se dividem em: diplomas legais, documentos técnicos, publicações do MEC, programas e relatórios nacionais e internacionais, todos versando sobre educação ambiental. Tais documentos apresentam a evolução histórica da Educação Ambiental no Brasil e no mundo e os desafios encontrados para sua implementação nas instituições de ensino. Além disso, têm por objetivo garantir o suporte teórico e metodológico para apoiar a produção intelectual e pedagógica dos educadores ambientais, visando à inclusão da Educação Ambiental nos processos de ensino.

A Lei n.º 9.795, de 28 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), tratou de definir educação ambiental em seu artigo 1º: “Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. Devido à sua importância, o artigo 2º da PNEA determina que a Educação Ambiental seja um componente essencial e permanente de toda a educação nacional, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Para tanto, incumbe as instituições públicas e privadas de promoverem a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem. A lei também prevê que estas ini-

ciativas não se limitem às Unidades de Ensino, cabendo também às organizações, em geral, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

Não obstante, não se deve confundir a Educação Ambiental formal com a Educação Ambiental (EA) voltada para projetos de um Sistema de Gestão Ambiental de uma OM, por exemplo. Enquanto a primeira é desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino e está voltada para a compreensão das relações sociedade-ambiente natural, dando a oportunidade para que os alunos conheçam os sintomas e as causas reais dos problemas ambientais e de desenvolverem o senso crítico e as atitudes necessárias para resolvê-los; a segunda está voltada para o gerenciamento de nossos processos internos, ordenando a atividade humana, de forma a causar o menor impacto possível no meio.

Exemplos de EA voltada para os aspectos ambientais de um Sistema de Gestão Ambiental de uma OM:

- 1- promover Educação Ambiental à tropa antes de iniciarem suas atividades em uma Unidade de Conservação como a Ilha da Marambaia, por exemplo.
- 2- promover Educação Ambiental aos militares que trabalham nos ranchos para que utilizem de maneira correta suas Estações de Tratamento de Esgoto, uma vez que, a passagem de restos de comida ou de gorduras para a Estação torna o sistema de tratamento ineficiente.
- 3- Educar os militares dos postos de lavagem de viaturas para que utilizem corretamente as caixas separadoras de água e óleo. O manejo incorreto pode resultar em lançamento de efluentes contaminados com óleo nas redes pluviais, o que é extremamente nocivo para o meio ambiente devido ao seu potencial altamente poluidor.

No caso da Educação Ambiental direcionada para minimizar eventuais impactos ambientais em Unidades de Conservação como a Ilha da Marambaia ou APA Guanandy (Itaóca – ES), a Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) n.º 249, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica, prevê como linhas de ação para a educação:

- promover a educação ambiental aplicada à conservação e ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais;

- inserir, na educação formal e nos programas de educação ambiental, as noções e princípios do desenvolvimento sustentável;
- promover o levantamento das iniciativas de educação ambiental na área da Mata Atlântica;
- estabelecer ações específicas junto às comunidades tradicionais da Mata Atlântica;
- promover mecanismos junto às instituições de pesquisa e ensino no sentido de desenvolver novos quadros de profissionais em pesquisa e extensão ambiental na Mata Atlântica;
- elaborar e sistematizar a divulgação de material que contribua para a conservação da Mata Atlântica.

Destaca-se que a Reserva da Biosfera é uma espécie de Unidade de Conservação onde se permite a realização de pesquisas ambientais, experimentação e ações que visem o desenvolvimento sustentável e a educação ambiental.

Portanto, a Educação Ambiental é um instrumento de suma importância para a solução dos problemas ambientais, embora seu objetivo não seja tratar da análise da problemática em si, mas, principalmente, ser aplicada como estratégia de prevenção, motivo pelo qual, dentre os princípios basilares do direito ambiental brasileiro, o Princípio da Prevenção é considerado o mais importante. Concordamos com Thaines (2006), quando entende que os programas de Educação Ambiental devem ser contínuos e permanentes, visto que a maior parte das atividades resume-se a ações pontuais e isoladas (com slogans como “não jogue lixo no chão”, “conviva em harmonia com a natureza”), que não são suficientes para sensibilizar ou proporcionar uma visão crítica da realidade, na qual estamos inseridos; tampouco contribuem para uma visão holística, integrada, multidisciplinar e transversal do tema meio ambiente. Iniciativas pontuais e românticas podem levar a um entendimento equivocado do que seria responsabilidade ambiental, muitas vezes não resultando em ações concretas. Outro equívoco é falar do meio ambiente como se não fizessemos parte dele, ou seja, não nos incluímos como responsáveis pelos problemas. Precisamos quebrar o velho paradigma: “pode-se poluir e degradar que o ambiente natural e o ambiente urbano irão encarregar-se de recuperar o que foi afetado”.

O imenso número de militares lotados nas diversas OM, com finalidades educacionais ou não, sugere-nos que o desenvolvimento de uma política ambientalista, eficiente e focada na capacitação dos recursos humanos, pode promover mudanças de atitudes e adoção de novas posturas individuais e coletivas em relação ao meio ambiente, o que não ocorrerá somente no âmbito da Marinha, pois também levarão para suas casas e comunidades todos os novos valores, conhecimentos e habilidades adquiridas dentro de suas unidades militares, o que efetivamente torna-se benéfico para toda sociedade. O grande desafio está em romper as barreiras da falta de conhecimento sobre o tema, pois de nada adianta um conjunto de princípios, normas e legislações rigorosas, como por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, se a ausência de informação as tor-

nam meras ferramentas coercitivas, quando deveriam servir, principalmente, como fonte de consulta e orientação a todo programa ou processo educacional voltado para complexidade ambiental. Acreditamos que a EA estimula e fortalece o interesse e a participação de toda a sociedade na busca por alternativas ambientalmente sustentáveis. Pode ser ensinada e replicada por todos, e é hábil para causar mudanças imediatas de postura e de comportamento das pessoas em geral, pois o argumento que lhe dá fundamento e profundidade se encontra presente em nosso cotidiano, até mesmo devido à sua difusão nos meios de comunicação. Embora, nos últimos anos, exista certo modismo em torno da temática ambiental, qualquer pessoa pode se comprometer de maneira racional, bastando que lhe seja dada condições e oportunidades para que possa desenvolver suas vocações e capacidades. A democratização das informações ambientais, além de ser um direito de todos, é também um dos objetivos fundamentais da EA.

Questões acerca da formação do educador, reestruturação do sistema de ensino para inclusão da Educação Ambiental e sobre seu caráter inter, multi e transdisciplinar, são complexas e necessitam de uma análise pedagógica mais profunda, principalmente por se tratar de um tema transversal. Motivo pelo qual não foram abordadas nesta coluna sobre esta ótica. Mas vale observar, dentre outras implicações previstas na PNEA, o veto para que a Educação Ambiental seja tratada como matéria específica e isolada nos currículos, fazendo parte de todo o projeto pedagógico a ser desenvolvido por cada instituição de ensino, entretanto apresenta-se inserida em todas as disciplinas.

Legislações relacionadas

Lei n.º 9.795, de 28 de abril de 1999. Institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei n.º 9.795/99.

Resolução CONAMA n.º 249, de 29 de janeiro de 1999. Trata das diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei n.º 9.795/99. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 9.795, de 28 de abril de 1999. Institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução n.º 249, de 29 de janeiro de 1999. Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica. Brasília, DF, 1999.

THAINES, Eliane. *Educação Ambiental: abordagens em educação na prática ambientalista das organizações não governamentais*. 2006. 102 f. Dissertação (mestrado em Educação) □ Faculdade de Educação, Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 2006.